



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.406

Recurso n.º 89.983 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - SE.

PASSIVO FICTÍCIO - Desde que exigida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte não logra fazê-lo, fica caracterizada a existência de "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita. A manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas autoriza a presunção da ocorrência de omissão de receitas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.922/85-74

RECURSO Nº: 89.983

ACÓRDÃO Nº: 101-76.406

RECORRENTE: VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao examinar os livros e documentos da empresa VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA., estabelecida em Aracaju - SE., apurou a fiscalização que no Balanço encerrado em 31/12/82, o saldo da conta "Fornecedores" acusou um "passivo fictício" assim demonstrado:

CONTA "FORNECEDORES"

Saldo constante do Balanço em 31/12/82 Cr\$ 21.226.938

(-) Total da relação de documentos a
fls.Cr\$ 21.201.081

Valor não relacionado como exigível...Cr\$ 25.857

(+) Duplicatas constantes da relação
citada, sob os nºs. 26, 40 a 42 e 57 a
60, tributáveis por se referirem a
aquisições de 1983Cr\$ 6.303.278

(+) Duplicatas constantes da mesma
relação, itens 4 a 6, 29, 30, 37, 39,
43 a 46, 49 a 52, 54, 61 a 63 e 65,
pagas anteriormente a 31/12/82, po-
rém não baixadas na contabilidade da
empresa até aquela dataCr\$ 4.637.741

VALOR TOTAL TRIBUTÁVELCr\$ 10.966.876

Por caracterizada "omissão de receita", lavrou em
01/07/85, o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do reco-

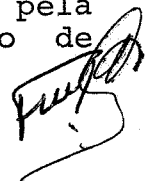
lhimento do crédito tributário em valor equivalente a 2.674,90 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e juros de mora.

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com tempestiva impugnação de fls. 64/66, onde alega em síntese que ausente está o fato gerador da obrigação tributária o que vem tornar insubsistente o Auto de Infração lavrado. Informa que suas operações encontram-se registradas, dando sustentação à apuração do lucro submetido à tributação nos períodos fiscalizados, não tendo assim infringido os artigos 157, § 1º, 179 e 387, inciso II do RIR/80, capitulados na peça básica da autuação. Aduz que registrou em dezembro de 1982 compras de açúcar feitas à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas, sendo o pagamento delas efetuado em 1983, apropriando-as como despesas operacionais em 1982, em obediência ao regime de competência exigido por lei, não havendo assim como se cogitar da existência de "passivo Fictício", segundo entendimento contido nos Acórdãos nºs 103-5.409/82; 103-5.705/83; 103-5.551/83 e 103-4.047/81, do 1º Conselho de Contribuintes. Protesta pela juntada de documentos e pelo depoimento de testemunhas, requerendo seja feita revisão por servidores estranhos ao processo.

Após a informação fiscal de fls. 175, que opinou pela manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1º grau (fls. 177/183) julgando procedente o Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora no sentido de que:

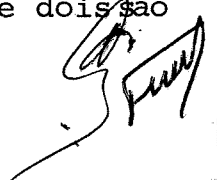
- a autuada solicitada a comprovar seu passivo (fornecedores), apresentou os seguintes documentos:
 - a) duplicatas constantes de fls. 11 a 26 e 33 a 35;
 - b) notas fiscais de fls. 27 a 29/32 e 36/39;
 - c) recibos de fls. 30/31.
- os documentos supracitados foram apreendidos pela autora do procedimento fiscal, conforme termo de



apreensão de documentos (fls. 08), sendo entregues a autuada cópias xeróx. Vê-se que eles estão com suas datas de pagamentos alteradas e de conformidade com os termos de verificação (esclarecimento) junto aos fornecedores da empresa e outros documentos (fls. 40 a 60), os quais provam que as duplicatas de fls. 11/25, e as notas fiscais de fls. 27/29 e 32, foram quitadas em 1982, enquanto que os títulos de fls. 33/35, foram emitidos no ano de 1983. Com relação as notas fiscais, (fls. 36/39), expedidas pela Cooperativa Regional dos produtores de Açúcar de Alagoas, constata-se que estão carimbados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe - Posto fiscal "Oswaldo Nabuco" e datadas de janeiro de 1983. Apesar de que foram emitidas em dezembro de 1982, somente entraram e foram registradas em janeiro de 1983. Como a empresa efetua o registro no Diário, de suas compras à prazo pelo Livro Registro de Entradas, tais notas fiscais não se referem a obrigações de 1982, como pleiteia a autuada, e sim de 1983. Portanto, todos os documentos acima descritos e apresentados pela defendente, não servem para comprovar o passivo fictício apurado pela ação fiscal.

- O passivo fictício não é fato gerador do tributo, mas sim a prova da omissão de receita que representa, e sobre a qual recai o imposto de renda, vez que traduz parcela de receita que deveria ter sido oferecida à tributação.
- Quanto ao pedido da autuada para aceitação de prova testemunhal e juntada posterior de documentos ao processo, não encontra guarida no direito tributário. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a impugnação será instruída com os documentos em que se fundamentar no prazo de 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência.
- o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas gera presunção de omissão de receita, conforme o disposto no art. 180 do RIR/80.
- as alegações e os documentos apresentados pela impugnante em nada invalidam a exigência do crédito tributário.

Ao postular a reforma da aludida decisão através do Apelo de fls. 187/193, argumenta a interessada que dois



os aspectos arrolados como infração caracterizadora do passivo. O primeiro deles consistiria em relacionar como exigível de 1982 duplicatas referentes a aquisições feitas depois, isto é, em 1983. Nesse particular diz que adquiriu mercadorias à Cooperativa Regional do Produtores de Açúcar de Alagoas, em 1982, conforme notas fiscais nºs. 2024, 2025, 2169 e 2170, emitidas, respectivamente, em 07/12/82 e 10/12/82. Entende que, uma vez contraída a obrigação, passa a ser despesa incorrida, uma vez que se tem de adotar o regime de competência, previsto no art. 6º, § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual a apropriação da despesa deve ser feita dentro do exercício a que se refere e para a formação dos resultados que influíram ou influirão. Após fazer comparação com o sistema de escrituração do ICM no estado de Sergipe e transcrever a regra do § 4º do art. 6º do Dec.-lei nº 1.598/77, conclui que cai por terra a afirmativa do autuante de que houve "registro no passivo de obrigações liquidadas antes do encerramento do Balanço, registradas no Diário às fls. 68 a 175, mas adquiridas em 1983". Portanto a apuração do seu lucro real foi feita conforme prescrição legal.

Quanto ao segundo aspecto consistente na inclusão do exigível de 1982, de duplicatas pagas anteriormente a 31 de dezembro de 1982, porém não baixadas na contabilidade até aquela data, informa que a fiscalização trouxe à colação apenas dois casos. Quanto aos demais, valem os documentos produzidos na contra-prova. O passivo fictício identificado constitui mero indício de sonegação de imposto de renda. Para que essa sonegação exista, torna-se necessário recompor a apuração da base de cálculo com inclusão dos valores indiciários e se estes valores ficarem, afinal, comprovados ... Se da inclusão resultar lucro real a maior do que o declarado, então há de se tributar essa postergação. Não é o caso dessa fiscalização, na qual a autuante indica como fato gerador do imposto o passivo fictício, de sua mera presunção, que nem chegou a ser uma presunção "juris tantum".

Após tecer considerações sobre o fato gerador do imposto de renda, aponta cerceamento de defesa, por isso que o



juizador de 1ª instância agiu contrariamente ao que dispõe o § 15 do art. 153 da Constituição Federal, indeferindo a prova testemunhal e a juntada posterior de documentos, porque isto não encontraria guarida no Direito Tributário, tal como ele interpretou o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Na lição de Hely Lopes Meirelles "Processo Administrativo e em Especial o Tributário" e Humberto Bruno Timm "O Processo Administrativo Fiscal Interpretado", na fase de instrução, cabe a produção de todas as provas admitidas em Direito face à garantia da ampla defesa e ao princípio da verdade material, também denominado da liberdade de prova que, diversamente, da verdade formal, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova (cf. HELY, op. cit. pág. 20).

É o relatório.

V O T O

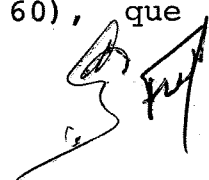
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não é de ser acolhida a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pela recorrente, por isso que, no processo fiscal não tem cabimento a prova testemunhal. Ademais não poderia a autoridade julgadora de 1ª instância ficar na dependência da juntada de novos documentos, para proferir sua decisão. Os elementos de prova deveriam ser anexados à impugnação, na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, se o sujeito passivo não conseguiu reunir esses elementos na fase impugnatória, poderia apresentá-los na fase recursal, se de fato os possuísse.

Quanto ao mérito verifica-se que dois foram os fatos caracterizadores da omissão de receita imputada pela autoridade fiscal.

O primeiro deles consistiu na inclusão do exigível do balanço encerrado em 31/12/82, de duplicatas referentes a aquisições somente feitas no ano de 1983. Nesse particular procura a interessada convencer que as aquisições foram feitas no ano de 1982, alegação esta contestada pela fiscalização tendo em vista que o registro contábil de entrada somente foi feito em janeiro de 1983. Por tal razão não poderiam essas obrigações constar no exigível do balanço encerrado em 31/12/82. Se constaram, representam passivo fictício, ficando assim sujeitos à tributação.

O segundo aspecto detectado pelo fisco consistiu em que a recorrente teria relacionado como exigível em 1982, duplicatas pagas anteriormente a 31/12/82, porém não baixadas na contabilidade da empresa. Esses pagamentos estão registrados no livro (Diário fls. 68 a 174), bem como nas duplicatas de fls. 11 a 26, cujas datas de pagamento foram alteradas, o que foi igualmente registrado em Termo de Verificação lavrado de acordo com informações dadas por fornecedores da firma (fls. 40 a 60), que



confirmam a irregularidade.

Se o exigível registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como "omissão de receita".

Por outro lado a existência, no passivo, de duplicatas pagas e não baixadas, na data do encerramento do balanço, constitui presunção legal relativa de omissão de receita, que não é infirmada pela disponibilidade de caixa, no período.

Em verdade o passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

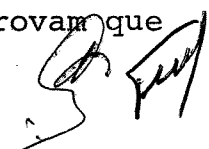
Na espécie dos autos não logrou a recorrente elidir a afirmativa fiscal de que:

a) mantém em conta própria (fornecedores), valores fictícios decorrentes de duplicatas já liquidadas, não baixadas na contabilidade em virtude de não existir saldo de caixa suficiente;

b) solicitada a impugnante a comprovar seu passivo figurante no balanço encerrado em 31/12/82, apresentou documentos de aquisição de mercadorias no ano de 1983;

c) as duplicatas de fls. 11 a 26 estão com suas datas de pagamento alteradas;

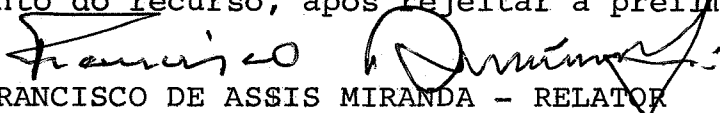
d) consta no processo (fls. 40 a 60) termos de verificação junto aos fornecedores da firma, os quais provam que



Acórdão nº 101-76.406

de fato houve alterações nas datas dos documentos apresentados pela autuada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR